



Projeto de Lei nº 010/2020
Origem: Poder Executivo

EMENTA. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.291, DE 1º DE JULHO DE 2014, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 010/2020, que altera o Regime Jurídico dos Servidores de Passa Sete.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de adequação, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Passa Sete, à Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Nada digno de nota quanto à forma e redação.

A EC 103/2019, denominada Reforma da Previdência, é estruturada em 36 artigos, os quais dão nova redação, acrescem e revogam dispositivos da Constituição Federal de 1988, incluído o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como estabelecem regras de transição e disposições transitórias, aplicáveis até a edição de normas infraconstitucionais específicas.

Com efeito, em relação à sua aplicabilidade aos Municípios, as normas resultantes da Emenda 103/2019, para efeito didático, podem ser assim agrupadas: a) normas que se aplicam independentemente da opção do Município, sem a necessidade da edição de lei; b) normas que se aplicam independentemente da opção do Município, com a necessidade da edição de lei; c) normas que só se aplicam mediante opção do Município, com a necessidade da edição de lei.

Dentre as normas que dependem de adequação municipal se encontra o Regime Jurídico dos Servidores, assim como o Regime Próprio da Previdência Social.

Seguem apontadas as modificações propostas, nas tabelas abaixo:



AUXÍLIO DOENÇA

Redação Anterior	Redação Proposta
<p>Art. 91 Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo: I - para tratamento de saúde em período não superior a quinze dias;</p>	<p>Art. 91 Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo: <i>I - para tratamento de saúde</i></p>
<p>Art. 92 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo as remunerações a que fizer jus, até o limite de quinze dias. § 1º A inspeção de saúde oficial será regulamentada por Decreto, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID. § 2º Nos casos de prorrogação, previsto no parágrafo único do art. 91, desde que em virtude da mesma doença, fica o Município desobrigado do pagamento dos primeiros quinze dias, do afastamento, que, neste caso, correrá à conta do regime de previdência a que estiver vinculado o servidor.</p>	<p>Art. 92 <i>Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, até o limite de 15 (quinze) dias, e após esse na forma como dispõe o art. 194-C, desta Lei. (NR)</i> <i>§ 1º. A inspeção de saúde de que trata o caput deste artigo será regulamentada por Decreto, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID. (NR)</i> <i>§ 2º. A licença saúde de que trata este artigo será custeada com recursos orçamentários do próprio Ente a que o servidor estiver vinculado, sendo vedado o pagamento com recursos do Fundo Municipal de Previdência. (NR)</i></p>

A subtração do prazo de 15 dias se dá em razão de ser obsoleta, porquanto afastamentos superiores são arcados pelo RPPS (art. 29).

A nova redação do art. 92 poderia incluir um regramento sobre a possibilidade de novas inspeções de saúde, uma vez terminado o prazo de licença, a exemplo da seguinte sugestão:

§ 3º Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção de saúde oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

LICENÇA MATERNIDADE E ADOÇÃO/GUARDA

Redação Anterior	Redação Proposta
<p>Art. 100 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. § 1º A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. § 2º Para fins desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto. § 3º Em caso de aborto não-criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID</p>	<p>Art. 100 <i>Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as disposições do art. 194-E, desta Lei."</i></p>



<p>específico, a segurada terá direito à licença correspondente a duas semanas.</p> <p>§ 4º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial por junta médica oficial.</p>	
<p>Art. 101 Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, pelo período de cento e vinte dias. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.631, de 28.05.2019)</p> <p>§ 1º O afastamento é devido à servidora ou servidor independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.</p> <p>§ 2º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.</p> <p>§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.</p> <p>§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença, pelo tempo restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono</p>	<p>Art. 101 <i>Ao servidor ou servidora, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, sem prejuízo da remuneração, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, observadas as disposições do art. 194-F, desta Lei</i></p>
<p>Art. 102 O salário-maternidade devido à servidora ou servidor, em razão dos afastamentos previstos nos arts. 100 e 101, desta Lei, correrá à conta do regime de previdência a que estiver vinculado a servidora ou servidor.-</p>	<p>Art. 102 O salário-maternidade devido à servidora ou servidor, em razão dos afastamentos previstos nos arts. 100 e 101, desta Lei, será custeado com recursos orçamentários do próprio Ente a que estiver vinculado o servidor ou servidora, sendo vedado o pagamento com recursos do Fundo Municipal de Previdência.”</p>

A concessão do salário maternidade era, anteriormente, prevista pelo Regime Próprio da Previdência Social. Com a EC103/19, tal pagamento deixou de ser encargo do RPPS, devendo ser custeado pelo próprio Município, incluído como despesas com pessoal.



Tal redação possui conteúdo à previsão anteriormente trazida pelo RPPS Municipal, apenas sendo adequada conforme EC 103/19, sendo regulamentada através do art. 194-E, cuja redação também vem proposta pelo presente Projeto de Lei.

SEGURIDADE SOCIAL, AUXÍLIOS E BENEFÍCIOS

Por fim, o Projeto de Lei prevê a substituição de todo o Título VII, que trata da Seguridade Social dos Servidores e dos Auxílios e Benefícios. O mesmo se dará com o salário família e demais benefícios. Daí a necessidade de excluir tais previsões do RPPS e incluir no Regime Jurídico.

Redação anterior	Redação proposta
Capítulo 1 As Seguridade Social dos Servidores	
<p>Art. 193. O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.</p> <p>Art. 194. O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão e dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente.</p>	<p>Art. 193. <i>O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de previdência social para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e seus dependentes, na forma como estabelecido em lei específica, para o qual contribuição o Município e o servidor.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Parágrafo único. O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social. (NR)</i></p> <p>Art. 194. <i>Para os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão e aos contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o regime de previdência é o estabelecido pela Constituição da República e pela legislação federal pertinente</i></p>
Capítulo II Dos Auxílios e Benefícios	
Sem correspondente	<p>Art. 194-A. <i>Compreendem auxílios e benefícios aos servidores:</i></p> <p><i>I - quanto ao servidor ou servidora:</i></p> <p><i>a) auxílio-doença;</i></p> <p><i>b) salário-maternidade.</i></p> <p><i>II - quanto ao dependente:</i></p> <p><i>a) salário-família;</i></p> <p><i>b) auxílio-reclusão. (AC)</i></p> <p>Art. 194-B. <i>Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, serão custeados com recursos orçamentários do próprio Ente, não vinculados ao Fundo Municipal de Previdência. (AC)</i></p>
Seção I DO AUXÍLIO-DOENÇA	



Sem correspondente	<p>Art. 194-C. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias e consistirá no valor da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, observadas as disposições do § 4º deste artigo.</p> <p>§ 1º. O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde realizada por junta médica oficial especialmente designada pelo Município, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.</p> <p>§ 2º. Findo o prazo do auxílio, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.</p> <p>§ 3º. Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se durante quinze dias, retornando à atividade no décimo-sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.</p> <p>§ 4º. A remuneração a ser considerada para efeito de auxílio-doença, é composta do vencimento básico, acrescido das parcelas permanentes incorporadas ou não, assim definidas em lei local, excluídas aquelas de natureza especial, indenizatória e gratificações temporárias. (AC)</p> <p>Art. 194-D. O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, observada as disposições do regime de previdência ao qual esteja vinculado. (AC)</p>
Seção II DO SALÁRIO-MATERNIDADE	
Sem correspondente	<p>Art. 194-E. Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as disposições do § 8º, deste artigo.</p> <p>§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.</p> <p>§ 2º. Para fins desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.</p> <p>§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças, a servidora ativa terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.</p> <p>§ 4º. Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias de salário-maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.</p> <p>§ 5º. No caso de falecimento da servidora que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro (pai da criança), que também seja servidor, o benefício pelo período restante a que teria a servidora falecida, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.</p> <p>§ 6º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.</p>



	<p>§ 7º. <i>Tratando-se de servidora ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.</i></p> <p>§ 8º. <i>A remuneração a ser considerada para efeitos de salário-maternidade, é composta do vencimento básico, acrescido das parcelas permanentes incorporadas ou não, assim definidas em lei local, excluídas aquelas de natureza especial ou indenizatória. (AC)</i></p> <p>Art. 194-F. <i>A servidora ou servidor, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, observadas, no que couber, as disposições do § 8º do art. 194-E, desta Lei.</i></p> <p>§ 1º. <i>O salário-maternidade é devido a servidora ou servidor adotante ou guardião/guardiã, independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.</i></p> <p>§ 2º. <i>Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.</i></p> <p>§ 3º. <i>Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional.</i></p> <p>§ 4º. <i>A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão do salário-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.</i></p> <p>§ 5º. <i>No caso de falecimento da servidora ou servidor adotante ou guardião/guardiã que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono. (AC)</i></p>
Seção III DO SALÁRIO-FAMÍLIA	
Sem correspondente	<p>Art. 194-G. <i>Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.</i></p> <p>§ 1º. <i>Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo, o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.</i></p> <p>§ 2º. <i>Para aferir a renda bruta mensal do servidor em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.</i></p> <p>§ 3º. <i>O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. (AC)</i></p> <p>Art. 194-H. <i>Quando pai e mãe forem servidores municipais, ambos terão direito ao salário-família.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor. (AC)</i></p>



	<p><i>Art. 194-I. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar. (AC)</i></p>
--	---

Verifica-se a transferência da responsabilidade perante o auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão para os recursos livres municipais, que antes eram financiados pelos recursos do Regime Próprio de Previdência Social. Em contraponto, permanecerá junto ao RPPS somente as aposentadorias e pensões por morte. Tais modificações servem, inclusive, para a manutenção e recuperação dos Regimes de Previdência, pois a grande maioria se encontra com altos déficits, havendo risco de colapso se medidas não forem adotadas.

A normativa proposta respeita a Emenda Constitucional nº 103/2019 e acompanha a previsões já havidas no próprio RPPS anterior – cuja modificação também será necessária, sob pena de ser considerada inconstitucional e de reger em duplicidade os mesmos temas.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 14 de maio de 2020.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217